



Número: **5000175-21.2023.8.13.0694**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas**

Última distribuição : **20/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (AUTOR)	
	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NATALIA LIMA NOGUEIRA (ADVOGADO) GIOVANA MARTINS DANEZE (ADVOGADO)
PROCON - MG (RÉU/RÉ)	
MUNICIPIO DE TRES PONTAS (RÉU/RÉ)	
	ALEX PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE SOUSA MARTINS (ADVOGADO) HIRAM FADEL FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9740356781	02/03/2023 17:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

2ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas

PROCESSO Nº: 5000175-21.2023.8.13.0694

AÇÃO ANULATÓRIA

AUTOR: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

RÉUS: PROCON - MG e outros

DECISÃO:

Visto.

ACOLHO a emenda ao ID nº 9737099647. À Secretaria para exclusão do PROCON do polo passivo.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A. em face de MUNICÍPIO DE TRES PONTAS, visando à nulidade e inexigibilidade da multa aplicada no processo administrativo de número 4924.12.2019. Subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento do abuso na aplicação das multas, com a consequente redução dos valores.

Pleiteia a parte autora a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente das multas impostas nos processos administrativos nºs 5718.07.2021, 5512.02.2021, 5329.11.2020, 5399.12.2020, 5336.11.2020, 5401.12.2020, 5300.11.2020, 5304.11.2020, 5357.12.2020 e 5252.10.2020. Além disso, determinar que o réu se abstenha de realizar a inscrição dos débitos em dívida ativa e realizar qualquer tipo de cobrança, até o julgamento da lide e; a suspensão da determinação de manutenção do empréstimo efetuado como brinde, com a consequente permissão para que o banco, diante do cancelamento dos empréstimos, emita boletos e prossiga com a cobrança e devolução por parte dos consumidores dos valores que foram depositados em suas contas a título de empréstimo.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito, mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.



O autor alega que foi autuado pelo PROCON Municipal de Três Pontas por algumas reclamações recebidas no final do ano de 2020, em que os consumidores diziam não reconhecer os contratos de empréstimo consignado firmados em seus nomes. O banco, por sua vez, a despeito de possuir os documentos comprobatórios das contratações (incluindo a CCB assinada, cópia do documento de identificação do consumidor e laudo grafotécnico atestando a autenticidade da assinatura), propôs aos clientes, em audiência, a alternativa de cancelamento dos contratos sem quaisquer ônus, mediante a restituição dos valores que haviam sido creditados em suas contas como resultado da contratação formalizada.

Ante a recusa dos consumidores, o autor sustenta que foi proferida decisão administrativa ao fundamento de que a conduta do banco violava princípios e direitos básicos dos consumidores, em especial os arts. 4º, incisos I e III, art. 6º, incisos II, III e IV, e arts. 39, incisos III e IV, e parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, o que culminou na imposição de multas de R\$ 50.000,00 e R\$ 20.000,00; cancelamento de todo e qualquer contrato em nome dos reclamantes; restituição dos valores descontados em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, sob pena de multa pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 por dia até o limite de R\$ 1.000.000,00; manutenção do valor creditado na conta dos reclamantes como brinde, nos termos do art. 39, incisos III e IV, e parágrafo único, do CDC.

Em recurso administrativo, as condenações foram mantidas, havendo a revogação da aplicação de multa diária e redução das multas aplicadas para as quantias de R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00.

Como sabido, a análise do Poder Judiciário, quanto à aplicação de sanção pelo PROCON, restringe-se à legalidade do processo administrativo que apreciou a ocorrência de prática abusiva. Não há excesso se foram atendidos os requisitos de aplicação de multa, por infração cometida contra o consumidor.

Por outro lado, nos termos da Súmula 112 do STJ, a exigibilidade da multa só pode ser suspensa se houver o depósito integral da quantia, visando assegurar à parte credora o ressarcimento de eventuais prejuízos, em caso de insucesso da medida.

No caso em exame, o banco autor demonstrou a plausibilidade do seu direito e apresentou a apólice de seguro ao ID nº 9703066515.

O c. STJ vem solidificando o entendimento de que, tendo em vista a inexistência de previsão legal para a suspensão do crédito de natureza não tributária (multa administrativa aplicada pelo PROCON), é cabível a suspensão mediante o depósito integral em dinheiro, a fiança bancária ou o seguro garantia, modalidades de caução equiparadas pela legislação processual.

Nesse sentido, também é o entendimento do eg. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON MUNICIPAL - UBERLÂNDIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE MEDIANTE SEGURO GARANTIA - POSSIBILIDADE - LIMINAR INDEFERIDA - REFORMA. - A multa aplicada pelo PROCON não possui natureza tributária, pelo que a suspensão de sua exigibilidade não está sujeita ao regime estrito do art. 151 do CTN, tampouco ao enunciado da Súmula n. 112 do STJ, razão pela qual é admissível a oferta do seguro garantia na ação anulatória, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC/2015 (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.082247-6/001, Relator(a): Des.(a) Roberto



Apolinário de Castro (JD Convocado), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 23/04/2021).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência** pretendida para determinar *a)* a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente das multas impostas nos processos administrativos nºs 5718.07.2021, 5512.02.2021, 5329.11.2020, 5399.12.2020, 5336.11.2020, 5401.12.2020, 5300.11.2020, 5304.11.2020, 5357.12.2020 e 5252.10.2020 e; *b)* que o MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS se abstenha de realizar a inscrição dos débitos em dívida ativa, assim como de realizar qualquer tipo de cobrança, até o julgamento da lide.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o instituto da conciliação e mediação foi prestigiado de modo a aplicar maior agilidade no andamento dos processos judiciais, pautando-se pela ponderação e busca do equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.

In casu, entendo evidente, a princípio, a impossibilidade de conciliação entre as partes, levando em conta o direito indisponível envolvido, o qual atrai a necessidade de análise dos documentos que instruem a ação, bem como de ampla dilação probatória.

Assim, ante estas considerações, não será designada a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

Cite-se a parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Três Pontas/MG, 02 de março de 2023.

ALINE CRISTINA MODESTO DA SILVA

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

